

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.552/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164101-71
Impugnação: 40.010126869-81
Impugnante: Ilustre Distribuidor Atacadista Ltda
IE: 001087174.00-87
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, comprovado nos autos que o sujeito passivo encaminhou os referidos arquivos na mesma data da intimação do Auto de Infração, e não sendo possível identificar o momento certo dessa intimação, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de setembro e outubro de 2009, conforme determinações previstas nos arts. 11, §1º, 12, § 2º e 39, do Anexo VII, do RICMS/2002, resultando na exigência de Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

DECISÃO

A aplicação da sanção prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 decorre da constatação de que a Contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de setembro e outubro de 2009, referentes à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Exige-se o pagamento de 10.000 (dez mil) UFEMGs pela falta de entrega de arquivos eletrônicos, sendo 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração constatada, considerando-se o período de 2 (dois) meses.

A Impugnante sustenta que entregou os mencionados arquivos na mesma data de intimação da intimação do Auto de Infração.

No caso em questão, a obrigatoriedade de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet."

Nesse sentido, a falta de entrega dos arquivos acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54, da Lei nº 6763/75:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)";

Dessa forma, verifica-se que, em tese, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Ocorre, no entanto, que o Auto de Infração fora lavrado em 15/01/10, com exercício do controle de qualidade (CQ) em 18/01/10 e encaminhado ao contribuinte em 03/02/10, sendo por ele recebido na mesma data.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, no entanto que, na mesma data, a Autuada encaminhou os arquivos, não sendo possível definir se antes ou depois do recebimento da intimação.

Neste caso, diante do benefício da dúvida, restou caracterizada a denúncia espontânea, não sendo possível exigir a penalidade lançada pelo Fisco.

A informação do Fisco quanto a qualidade dos registros enviados se prestam para análise de outra infração praticada pela Impugnante, que poderá ou não ser objeto de novo lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.552/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164101-71
Impugnação: 40.010126869-81
Impugnante: Ilustre Distribuidor Atacadista Ltda
IE: 001087174.00-87
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de entrega dos arquivos eletrônicos relativos aos meses de setembro e outubro de 2009, em infringência ao art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

O Auto de Infração foi emitido em 15/01/10, remetido via postal em 02/02/10 e recebido pelo Autuado dia 03/02/10, sem menção do horário, conforme se verifica no Aviso de Recebimento de fls. 09.

O Autuado comprovou a remessa dos arquivos eletrônicos referentes aos meses supracitados, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 15/16 dos autos, onde se constata que tal remessa ocorreu no mesmo dia 03/02/10 às 15:41:54 e 15:36:41 horas.

Não existe comprovação de que o Autuado teria remetido os arquivos eletrônicos antes do recebimento do presente Auto de Infração. O que se pode depreender é que, recebido o Auto de Infração, apressou-se, no mesmo dia, em transmitir os aludidos arquivos eletrônicos.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro**